



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

APELAÇÃO. CRIME FALIMENTAR. FRAUDE A CREDORES. ART. 168 DA LEI Nº 11.101/05.

Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Reconstituição probatória suficiente para juízo condenatório. Apelo defensivo improvido.

DESVIO E OCULTAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA. ART. 173 DA LEI Nº 11.101/05.

Transferência de bens realizada antes do decreto de quebra. Atipicidade da conduta. Absolvição mantida. Recurso improvido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

COMARCA DE DOIS IRMÃOS

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

MARINO VIER

APELANTE/APELADO

OSMAR VIER

APELADO



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

HELMUTH EIDT

APELADO

JAIR VARGAS DELI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO E DES. JULIO CESAR FINGER.**

Porto Alegre, 22 de março de 2018.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,

Presidente e Relator.



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

O Ministério Público denunciou OSMAR VIER, MARINO VIER, JAIR VARGAS DELI, e HELMUTH EIDT, por incursos nas sanções do art. 168, *caput*, e art. 173, ambos da Lei nº 11.101/05, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

PREAMBULARMENTE:

No ano de 1986, mais precisamente, em 1º de julho, através de contrato social, foi constituída a sociedade Comercial Construtora Vier Ltda. A época integrava o quando social Bruno Vier, Silvio Jacob Vier, José Flávio Vier, Sérgio João Vier, Osmar Vier e Marino Vier.

Sucederam-se diversas alterações contratuais, com ingressos e retiradas de sócios.

A empresa cresceu e se expandiu, abrindo diversas filiais (5) em municípios da região, a saber: Ivoti, Santa Maria do Herval, Centro de Dois Irmãos e 2 (duas) em Gramado, além da matriz nesta cidade.

Depois de um período de pujança, a empresa começou a apresentar dificuldades financeiras muito evidentes, tanto é que demandada em dezenas de ações e execuções judiciais, conforme certidão da distribuição do foto anexa.

A partir do ano de 2005, a empresa, que aquele tempo já ostentava a denominação CC Vier Materiais de Construção e



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Decoração Ltda., começou gradativamente a extinguir as filiais de Gramado (filiais 02 e 03), respectivamente em 14 de novembro e 12 de dezembro daquele ano, culminando por, em 28 de abril de 2006, extinguir as demais filiais, concentrando as atividades comerciais apenas na matriz, sita na BR-116, Km 222, nº 8811, Bairro Primavera, em Dois Irmãos.

Como as dificuldades financeiras afiguravam-se incontornáveis, e diante da quebra iminente, os administradores da CCVier Materiais de Construção e Decoração Ltda., mancomunaram-se com laranjas, ex-funcionários que se prestaram a emprestar o nome, para que, através de interpostas pessoas, pudessem dar continuidade ao negócio, mediante constituição de nova empresa, cuja razão social é Deli e Eidt Comércio de Materiais de Construção Ltda. (nome fantasia Madelli), que passou a funcionar justamente onde antes estabelecida a matriz da CCVier e suas filiais. Essa empresa, como gizado, teve seu capital social integralizado por Helmuth Eidt e Jair Vargas Deli, justamente ex-funcionários da CCVier, sem qualquer capacidade econômica para fazer investimento deste vulto e dessa natureza.

Causa espanto que, por exemplo, a sede da Madelli (matriz) foi instalada justamente nos fundos da matriz da já combatida CCVIER. Afora isso, tentando fazer transparecer um ar de regularidade, a filial 01 da Madelli tinha domicílio (conforme contrato social) na Rua 21 de Abril, 48 e a filial 01 da CCVier não teria o mesmo endereço, ou seja, na Rua 10 de Setembro, 705, Centro, em Dois Irmãos. Mas, em verdade, cuida-se do mesmo imóvel, que se encontra instalado numa esquina, com duas frentes, portanto.

FATOS DELITUOSOS:



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

1º FATO:

No período compreendido entre 16 de março de 2006 (constituição da empresa Deli e Eidt Comércio de Materiais de Construção Ltda.) e 19 de março de 2007 (sentença declaratória de falência), na sede da empresa CCVier Materiais de Construção e Decoração Ltda., sita na BR-116, Km 222, n 8811, Bairro Primavera, em Dois Irmãos, os denunciados Osmar Vier e Marino Vier (sócios com poderes de administração e gerência), e Jair Vargas Deli e Helmuth Eidt (este último ex-funcionário da empresa), conjugando esforços e em comunhão de vontades, no ano que precedeu ao decreto de falência da sociedade comercial CCVier Materiais de Construção e Decoração Ltda., praticaram ato fraudulento, que resultou prejuízo aos credores, obtendo vantagem indevida para si, com desvio de bens que serviriam para a constituição da nova empresa que estava a seguir, Deli e Eidt Comércio de Materiais de Construção Ltda., em 16 de março de 2006, conforme contratos anexos, constituída justamente pelos dois últimos,

Conforme referido preambularmente, a CCVier Materiais de Construção e Decoração Ltda., passava por dificuldades financeiras, o que perceptível diante das inúmeras ações e execuções judiciais em tramitação no Foro da Comarca.

Vislumbrando o encerramento das atividades e repassando prejuízos aos fornecedores e credores diversos (o decreto de falência era iminente), os denunciados Osmar Vier e Marino Vier foram paulatinamente enxugando o quadro social e extinguindo as filiais. Mancomunados com os co-denunciados Jair Vargas Deli e Helmuth Eidt, estes dois últimos constituíram a empresa Dli e Eidt Materiais de



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Construção Ltda. (nome fantasia Madelli), que estranhamento passou a atuar nos mesmos endereços da CCVier Materiais de Construção e Decoração Ltda.

A fraude restou comprovada quando pouquíssimos bens e de valor pouco significativo (auto de arrecadação junto) restaram arrecadados junto à Massa Falida de CCVier Materiais de Construção Ltda, porquanto gradativamente, no período que mediu entre a constituição desta empresa e a declaração da falência – de março de 2006 a março de 2007 – grande parte do estoque, móveis e utensílios foram desviados para a empresa Deli e Eidt Materiais de Construção Ltda., que passou a atuar no mesmo ramo de negócios causando tal prática prejuízo aos credores.

A simulada transferência do estabelecimento comercial teve por fim assegurar a continuidade da atividade empresarial, com a mesma estrutura e organização, de modo a propiciar aos denunciados, em nome de laranjas/interpostas pessoas, sem qualquer capacidade econômica para aquisição de ativos de vulto, dar continuidade à atividade mercantil.

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados Osmar Vier, Marino Vier, Jair Vargas Deli e Helmuth Eidt, desviaram e ocultaram bens pertencentes à massa falida, que acabaram recebidos por interposta pessoa, justamente pela sucessora Deli e Eidt Materiais de Construção Ltda., que passou a atuar no mesmo ramo comercial e nos mesmos endereços onde anteriormente funcionavam lojas da empresa CCVier Materiais de Construção e Decoração Ltda.”



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

A denúncia foi recebida em 21.09.2010 (fl. 305).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a ação penal para:

a) absolver os réus Osmar Vier, Jair Vargas Deli e Helmuth Eidt dos delitos previstos nos artigos 168 e 173, ambos da Lei nº 11.101/05, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal;

b) absolver o réu Marino Vier do segundo fato, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; e

c) condenar o réu Marino Vier por incurso no art. 168 da Lei nº 11.101/05, à pena de 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo; substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos (fls. 875/897v).

Inconformados, o Ministério Público e a defesa do réu Marino interuseram recurso de apelação (fls. 902 e 907/908).



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Em suas razões, o agente ministerial sustenta haver prova suficiente de que os réus cometeram os delitos, como descritos na denúncia. Requer a condenação dos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 168 e 173, ambos da Lei nº 11.101/05 (fls. 909/915v).

A defesa do réu Marino alega, em síntese, que ele agiu sem dolo, pois se desfez do patrimônio antes do decreto de falência. Requer a absolvição. Alternativamente, a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 929/934v).

Foram apresentadas as respectivas contrarrazões (fls. 949/956, 958/981 e 982/1000).

Neste grau de jurisdição, manifesta-se o eminente Procurador de Justiça pelo improvimento da apelação defensiva e pelo parcial provimento do recurso ministerial para condenar os apelados Osmar, Jair e Helmuth por incursos nas sanções do art. 168 da Lei nº 11.101/05 (fls. 1004/1010v).

É o relatório.

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)

De início, vai afastada a alegada prescrição.



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Com efeito, não se verifica, na espécie, o transcurso do prazo prescricional (08 anos, em face da pena aplicada - 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão) entre o decreto de falência (19.03.2007 –fls. 17/25), o recebimento da denúncia (21.09.2010 – fl. 305) e a publicação da sentença penal condenatória (26.01.2016 – fl. 897v).

Assim, não há falar em extinção da punibilidade.

Quanto ao primeiro fato, descreve a denúncia que os réus Osmar e Marino, sócios da empresa CCVIER, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com os acusados Jair e Helmuth, teriam praticado ato fraudulento que resultou prejuízo aos credores, consistente no desvio de bens que serviriam para a constituição da nova empresa, Deli e Eidt Comércio de Materiais de Construção Ltda, visando obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Em que pese a irresignação ministerial, a autoria restou comprovada apenas em relação ao réu Marino Vier. E quanto a este, ao contrário do que alega a defesa, não há falar em ausência de dolo.

Nesse sentido, a prova oral, como resumida na douta sentença:

A testemunha GILSON BRINGHENTI DA ROSA (CD fl. 602), aduziu em Juízo que atuou no processo falimentar da CCVIER. Disse que quando fizeram a lacração da empresa, ela já estava com pouquíssima



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*atividade. Antes de chegar no momento da falência a empresa possuía diversas filiais, mas depois somente havia um escritório pequeno. Não soube dizer se a CCVIER foi transformada na MADELI, mas se recorda que a MADELI passou a existir no período da falência, sem saber precisar se foi antes ou depois. A loja da MADELI se localiza nos fundos de onde funcionava a CCVIER. Não pode afirmar se a MADELI pegou materiais da CCVIER. A MADELI abriu uma loja no centro, no mesmo lugar em que funcionava a CCVIER. **Não pode afirmar com certeza se estantes e materiais de escritório da CCVIER estavam na MADELI, mas teve a impressão de que se tratavam dos mesmos móveis.** A testemunha sabia que existia uma filial da CCVIER em Santa Maria do Herval e em Gramado. Os primeiros processos que surgiram contra a CCVIER foi da Madereira Vier, que era estabelecida em Santa Maria do Herval. Antes da falência não conhecia os réus. **Depois que surgiram as execuções tratou sempre com Marino** e em Santa Maria do Herval com o Flávio. Sabe que Marino é atualmente funcionário da Pegada, os outros não sabe. **Acredita que Marino e Osmar não tem relação com a MADELI.** Teria surgido numa época alguns boatos que eles seriam os responsáveis, mas o depoente foi questionar os réus e eles sempre negaram, tanto as pessoas da MADELI, quanto da CCVIER. A CCVIER tinha inúmeras execuções antes da falência, acredita que umas vinte. **As dificuldades financeiras não eram de conhecimento comum.** Por ser uma família tradicional, conseguiam empréstimos das pessoas de Santa Maria do Herval, fato esse que pode ter mascarado a dificuldade financeira. **O Marino somente encontrava na CCVIER, nunca o encontrou na MADELI.** Não lembra de ter intimado os réus Jair e Helmuth. Não se recorda quem se apresentava como dono na MADELI. A MADELI já começou como uma empresa de médio porte, estruturada,*



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*com funcionários, estoque, semelhante ao que era a CCVIER. **Acha que os funcionários das empresas MADELI e CCVIER não eram os mesmos.** O depoente participou da arrecadação de bens no processo falimentar. A arrecadação ocorreu no escritório pequeno, localizado na BR 116. **Não havia mais nada de materiais de construção, apenas alguns computadores, móveis.** **A CCVIER foi minguando, no começo havia uns 3 ou 4 funcionários para atendimento, com o passar do tempo as coisas foram sumindo, diminuindo, até o momento que havia somente o Marino no escritório.** Havia também algumas latas de tinta, pouca coisa. **Osmar e Marino não melhoraram com a falência, eles quebraram junto com o negócio.***

*A testemunha ALEXANDRE CUVELO (fls. 634/637), referiu quando de seu depoimento que foi administrador judicial da Massa Falida CCVIER e que o referido processo teria lhe chamado atenção devida a algumas peculiaridades. **Disse que ao ser nomeado administrador, foi juntamente com o Oficial de Justiça até a sede da empresa, sendo que nela encontraram pouquíssimas coisas. Obtiveram então a notícia de que a empresa estaria funcionando em outro local. Foram averiguar e constataram que os móveis existentes na MADELI eram antigos e, desta forma, aparentemente eram da Vier, mas não teve acesso à documentação contábil, nem a razão social da MADELI. Teve a impressão de que era patrimônio desviado da CCVIER, até porque na CCVIER não fora encontrado nada, praticamente não havia bens a serem arrecadados. As cores desses móveis que estavam na MADELI se identificavam com as da CCVIER.** Os sócios da MADELI não se encontravam no local e os funcionários se negaram a prestar maiores*



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

informações. As pessoas comentavam que a MADELI era do pessoal da Vier, mas não tinham essa comprovação, apenas indícios, como o fato dos sócios serem pessoas que não tinham condições de aportar capital para montar um estoque, uma loja. Pelo que ficou sabendo, os sócios da MADELI chegaram a trabalhar na CCVIER. Fizeram essas diligências no mesmo dia e, pelo que se recorda, os bens até estavam com placa patrimonial da CCVIER. Na época tinha pela convicção que os bens encontrados na MADELI eram da CCVIER, não tinha dúvida alguma, pela identidade dos materiais, balcões, computadores antigos. Relatou que ninguém abre uma loja nova e utiliza computadores muito antigos com placa patrimonial. Notou que em alguns bens havia sido tirada a placa patrimonial e por isso teve a certeza que eram patrimônio de uma sociedade quebrada. Referiu que pelo contrato social e pelas audiências, recorda que eram vários sócios, irmãos ou pessoas da mesma família, sendo que alguns tinham maior ingerência na sociedade, talvez até exerciam com mais afinco a atividade. Disse se recordar da pessoa de Marino Vier, o qual era um dos mais envolvidos nas questões dos empréstimos efetuados pela empresa. Referiu que se fosse tirado um alfinete do patrimônio da CCVIER e colocasse em outro lugar já haveria prejuízo, porque quando ocorreu a quebra da empresa, tinham muitos credores, bancos, acredita até que o Estado, a União, pessoas físicas. Tinha uma contabilidade de pessoas físicas que o pessoal não queria colocar dinheiro no banco e entregavam para a CCVIER e eles iam girando com esse dinheiro. Eram muitas pessoas. Chegaram a ter 05 filiais. Acredita que o estoque das filiais, na época, poderia satisfazer um pouco do crédito, se não todo, pelo menos uma parte, mas com certeza o desvio patrimonial lesou o Estado e pessoas também. Havia na



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

MADELI balcões, computadores, os quais chamavam a atenção porque eram aqueles modelos de monitor mais antigos, até os objetos para colocação de materiais de venda eram antigos e as cores se identificavam com as cores da CCVIER. Verificou para haver se havia alguma similaridade de cores entre os bens e tudo apontava que os equipamentos eram da CCVIER. As pessoas da MADELI se negavam a responder as suas perguntas, simplesmente afirmavam que não sabiam de nada. As cores eram verde e azul, ou as duas cores em conjunto. Os bens não estavam com etiquetas, mas os balcões e os computadores possuíam placas de patrimônio. Já ouviu falar de Jair e Helmuth, mas não os conhece. Teve acesso à contabilidade, ela era bem complicada, até porque existia essa atividade de empréstimo, com caixa paralelo. Acredita ter havido ocultação/desvio de bens de bens da massa falida. **Tomou conhecimento de que os Vier lesaram muitas pessoas, fornecedores, bancos, com empréstimos.**

O Administrador Judicial da massa falida, SERGIO PEDRO KORBES, afirmou em seu depoimento que foi nomeado administrador judicial no curso do processo falimentar, no ano de 2010. Quando nomeado, constatou que faltavam alguns livros, somente havia diários de 2003 e 2004. O diário de 2005 estaria gravado em um CD, mas ninguém conseguiu ler o DVD, nem o perito. **Foram arrecadados poucos bens, alguns bens também estavam com Marino Vier,** mas não verificou se os bens lá existentes conferem com a relação existente no processo falimentar. Outros bens também estão com um depositário na cidade de Caxias do Sul. Nunca tinha ouvido falar da CCVIER. Exerce suas



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*atividades em Novo Hamburgo/RS. **Da Vier foram arrecadados materiais de construção, azulejos, pisos, canos, existentes na loja. Não foram muitos bens.** Tinham dois veículos, mas um foi vendido, cedido o direito, pois estava alienado a um banco, a pessoa que comprou assumiu as prestações. O outro também estava alienado ao banco, mas não foi pago nada. Na época, não tinha balanço dos bens, até porque o CD existente no processo da falência, não foi possível ser lido. O perito nomeado não conseguiu acessar o CD, pois precisava de senhas. Havia dois terrenos em nome da empresa, um no interior de Dois Irmãos/RS, o qual as imobiliária avaliaram em R\$ 30.000,00, o outro fica na praia de Gaivota/SC, mas esse terreno não vale praticamente nada. Os prédios em que a CCVIER era instalada, eram alugados, mas não sabe dizer se nos anos anteriores eles haviam sido de propriedade da Vier. Conheceu os réus depois, numa audiência. Nunca entrou na loja MADELI. O administrador judicial da época juntou ao processo falimentar fotos da loja da MADELI, dizendo que havia indícios de que seriam da CCVIER. Não sabe onde os réus trabalham atualmente. Somente foi nomeado um perito para tentar abrir o CD.*

A testemunha MARTA MARIA MICHEL (fls. 663/667), referiu conhecer Marino, Osmar e Helmuth, mas atualmente não mantém ligação com eles. Era funcionária de Osmar e Marino, trabalhou como assistente contábil e depois contadora, pelo período de um ano, do final de 2004 a 2005. nessa época enfrentaram grande problema de sistema, por isso não conseguiram encerrar os balanços, os sistemas novos não estavam adaptados corretamente, não importava os dados. No período que ficou na empresa não fez nada de contabilidade em si,



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

somente testes de sistema. O último balanço que acha que foi encerrado foi no ano de 2001 ou 2002. nos anos de 2004 e 2005 nada foi escriturado por causa do sistema. Não fizeram manual porque seria muito complicado, era muito informação e naquela época já não se aceitava mais que fosse feito manualmente. O sistema não importava corretamente os dados fiscais, financeiro, de folha e, por isso, as informações que possuíam não estavam corretas. No período de contadora assinou documentos para bancos. Todos os documentos passavam por Francisco Eidt, não era encaminhado nada sem a avaliação dele. Recebia recibos de José Flavio relatando os valores que recebia das pessoas, mas valores nunca recebia. Somente recebia os recibos para lançar na contabilidade. Os recibos eram das pessoas físicas que emprestavam dinheiro. Referiu que a empresa tinha em torno de 50 funcionários, com cinco filiais. Duas eram em Dois Irmãos, uma em Santa Maria do Herval, uma em Canela e outra em Gramado. Não tinha acesso às contas da empresa, somente aos extratos que o banco mandava. Conferia os títulos do dia, os liquidados. A documentação contábil das filiais era feita também na matriz. No período em que esteve na empresa não pareceu que os sócios estariam praticando atos fraudulentos. Antes da depoente ser contadora, quem exercia o cargo era Francisco Eidt e depois a depoente. Francisco prestava serviços como autônomo. Quando a depoente assumiu, Francisco continuou auxiliando. A CCVIER conseguia pagar os empréstimos de pessoas físicas porque eram poucas as que solicitavam retirada. Não sabe se os credores retiravam materiais em troca dos empréstimos, pois apenas recebiam recibos. No período em que estava na empresa não chegou a fazer nenhum balanço. Não conhece o réu



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Jair, Helmuth conhece, pois era vendedor. Não sabe se eles pagaram alguns dos credores da CCVIER.

As testemunhas VANDERLAN CARVALHO DE VASCONCELLOS e ELCI INEZ GISOTTO (fl. 682), nada esclareceram acerca dos fatos narrados na denúncia, apenas abonaram a conduta social e personalidade do réu Jair.

*A testemunha NELDA KLEIN MICHEL (fl. 723), disse que "não conhece pessoalmente os réus. A depoente estava planejando fazer um prédio e dirigiu-se até a empresa CC Vier, onde fez uma compra programada. Os valores envolvidos eram altos, mas já não se recorda das quantias, mas só em ferro lembra que era R\$11.000,00. Também tinha feito compra de cimento e outros materiais. Quando iniciou a obra, começou a receber o material, até que de repente a entrega do material foi interrompida e a depoente recebeu uma ligação de uma pessoa que dizia ser da Madeli. A depoente se dirigiu até a Madeli, na loja que fica acima da rua do Fórum. Neste contato a pessoa da Madeli disse que cumpriria o negócio que a depoente havia feito com a CCVier e entregaria todo o material comprado. **A depoente recebeu toda a mercadoria comprada e recebeu também o saldo residual das compras no valor de R\$572,00.** Para a depoente ninguém ficou devendo nada. Reitera que não se lembra do restante dos valores negociados, os únicos valores que se lembra são os que referiu. A depoente negociou com vendedores das lojas CC Vier e Madeli, não negociou com os donos, nem sabe quem são. Não sabe o nome do funcionário, era um alemão, gordinho. **Na Madeli negociou com***



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

peças que disseram que eram os donos e hoje olhando para o acusado Helmuth, disse que era ele, na empresa Madeli, também reconhece Jair como sendo a outra pessoa que estava na Madeli. A mulher que ligou para a depoente no início a depoente não viu mais na Madeli. A depoente esteve várias vezes, tanto na Madeli como na CC Vier. Quando a depoente começou a negociar com a CC Vier foi na loja do centro e quando a entrega da mercadoria foi interrompida a depoente foi até a loja do centro, mas esta já estava fechada e então a depoente telefonou e foi chamada na CC Vier da BR 116, nesta loja nunca tinha estado antes, não sabe como era a aparência antes. Neste momento, ainda era CC Vier. Quando foi na Madeli, já não era ali na BR 116, era nesta loja acima da rua do Fórum. Acha que estas duas lojas são perto, mas não tem certeza. Só o que sabe é que a frente da CC Vier é na BR 116 e que a frente da Madeli era pra frente de outra rua, mas se ficam no mesmo terreno não sabe. Não sabe se a loja do centro ficou Madeli, porque sempre procurou essa loja acima do Fórum que falou, porque lá foi muito bem atendida. Não se recorda em quem estava o nome da nota fiscal, se era Madeli ou CC Vier, deve ter em casa essas notas. Quando a depoente procurou a loja da CC Vier na BR 116, eles ficaram empurrando sempre para o próximo dia e não lhe entregaram anda, até que a depoente soube que ali também havia sido fechado. **O contato da Madeli, foi iniciativa deles, foi eles que ligaram e falaram que tinham negociado com a CC Vier e iriam cumprir o contrato com a depoente.** A depoente não pagou nada na Madeli, já tinha pago tudo na Vier, na Madeli ainda ganhou dinheiro de volta. Essa negociação toda foi em 2007, não se lembra de tantos detalhes. **Não ouviu nenhum comentário antes de a CC Vier fechar de que a empresa estivesse mal.**



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*LIANE MARIANE HOFFMANN AULER (fl. 724), afirmou que "comprou material de construção na empresa CC Vier, foi atendida por Sérgio Scherer, que era o vendedor. A loja era na rua 10 de setembro. A depoente até tem em mãos o valor do pedido. Exibe um documento o qual será fotocopiado, no valor de R\$10.405,76. O valor ali consignado, a depoente pagou e precisava receber a mercadoria imediatamente, mas não recebeu. Eles prometiam trazer, mas nunca traziam. Demorou 3 anos lhe prometendo, mas não traziam a mercadoria. A depoente tinha uma outra compra na CC Vier em madeira e a madeira recebeu, mas este pedido que apresentou hoje ficou para trás. Essa madeira a depoente tinha comprado em prestações e voltou lá para pagar, mas a loja da rua 10 de Setembro estava fechada e havia um bilhete que as pessoas deviam se dirigir até a BR 116. Lá na BR 116, a depoente pagou a prestação e questionou como ficaria seu pedido pendente que já tinha pago, e a pessoa disse que sobre isso não tinha nenhuma resposta. A depoente continuou indo lá pagar a madeira, porque é pessoa honesta. Passado um tempo, a depoente recebeu a ligação de uma moça, lhe chamando para ir na Madeli, empresa que a depoente não conhecia. **O dono, um tal de Jair, que a depoente olhando agora reconhece como sendo o réu,** lhe falou que estavam tentando se erguer e só precisava de um tempo, mas acabou lhe entregando toda a mercadoria. A Madeli cumpriu o contrato da CC Vier, nada lhe devem. O restante que a depoente precisou de material, ela comprou lá porque ficou satisfeita."*



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*A testemunha ADAIR MIGUEL SALING (fl. 726), asseverou que “negociou duas vezes com a empresa CC Vier, a primeira vez comprou mercadoria e recebeu normalmente, um meio ano depois, realizou uma nova compra e desta vez não recebeu nada. O depoente tinha feito a compra na BR 116 e foi lá que voltou para tentar receber o que tinha comprado, mas não recebeu nada. Antes que o escritório da CC Vier fechasse na BR 116, eles lhe disseram que a Madeli iria assumir. Depois que a Madeli abriu, o depoente foi lá e uns 2 meses depois recebeu a mercadoria. Na CC Vier ele tratava com funcionário, não lembra o nome. **Na Madeli tratava com Helmuth, vendedor. Olhando para o acusado, o reconhece.** Na Madeli recebeu tudo que tinha comprado, continuou negociando com eles depois. O valor deste negócio era uns R\$4.000,00 ou R\$5.000,00. Não conhecia os Vier, fisicamente. O depoente ouviu uns comentários de que a CC Vier estava fechando, mas como era vizinho da empresa e gostava de comprar lá, fez o negócio lá. o depoente não se recorda se os equipamentos das duas empresas eram semelhantes. Não sabe qual o negócio que ocorreu entre a CC Vier e a Madeli, só sabe que recebeu seu material. O depoente tinha feito o pagamento à vista na CC Vier, nada pagou na Madeli.”*

*A testemunha CESAR LUIZ NIENOW (fl. 728) afirmou que “conhece Marino desde a época da faculdade e Osmar o depoente conhece do futebol. Quando o depoente construiu, em 1986, comprou alguma coisa na CC Vier. Não conhece os acusados Jair e Helmuth. Nunca comprou nada na empresa Madeli. O que o depoente soube foi que a empresa CC Vier fechou. **Sabe que Osmar mora em um apartamento na cidade***



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

e hoje trabalha dirigindo um ônibus, seria funcionário nesta empresa de ônibus. Marino atualmente seria funcionário da empresa Pegada, no nordeste. Depois do encerramento da CC Vier não ouviu nenhum comentário de que Osmar e Marino teriam continuado o negócio em nome de outras pessoas.

No mesmo sentido foi o relato de ROGÉRIO HOFFMEISTER, o qual referiu que "negociou com a empresa CC Vier, quando construiu a loja na avenida São Miguel. Na época, a CC Vier tinha um loja no local, isso já faz mais de 10 anos. Nesta negociação deu tudo certo, nunca teve nenhum problema com a CC Vier. Não esteve nos outros endereços da CC Vier, tão pouco na Madeli. O depoente já conhecia Osmar e Marino. O único patrimônio que sabe que Marino e Osmar tem é a casa própria e que **quando eles fecharam a empresa ficaram com " uma mão na frente e outra atrás"**. O depoente vê Osmar andando de ônibus e caminhão, como motorista, não sabe se ele possui empresa, acredita que seja autônomo ou empregado. Sabe que Marino trabalha na empresa Pegada, na filial da Bahia. **O depoente pode afirmar com certeza que Osmar e Marino não continuaram atuando no ramo de materiais de construção através do nome de outras pessoas.** O depoente não conhece os réus Jair e Helmuth. **Acha que a Madeli aproveitou o filão de mercado deixado pela CC Vier.** Sabe que uma funcionária da CC Vier ficou trabalhando na Madeli, mas foi só isso. Onde hoje é um Posto de Gasolina, era a loja da CC Vier. Onde era o depósito da CC Vier não sabe."



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

A testemunha LUIZ CARLOS PETRY (fl. 730), relatou que “nunca foi contador das empresas CC Vier ou Madeli. Já fez compras na CC Vier. Não teve nenhum problema na sua negociação, quando comprou a loja ainda era na Avenida São Miguel. Conhece Osmar e Marino. Osmar atualmente dirige ônibus e Marino trabalha na empresa Pegada. Acha que o único patrimônio que possuem são os apartamentos onde moram. O depoente ouviu comentários que a empresa tinha fechado. O depoente não sabe se os acusados Marino e Osmar venderam algum patrimônio. O depoente não conhece Jair ou Helmuth. Não tem conhecimento se a Madeli honrou compromissos que a CC Vier havia feito. Osmar transporta operários para as fábricas, não sabe se Osmar trabalha para alguém ou se é autônomo.”

*SÉRGIO JACOB (fl. 691), quando ouvido em Juízo disse que “conhece apenas os réus Osmar e Marino, em razão do trabalho. Trabalha com assessoria empresarial e perícia judicial. No final de 2005 e início de 2006 prestou assessoria para empresa deles, CCVier, sendo que foi contratado em razão da quantidade de dívidas da empresa, sendo que pretendiam negociar prazos e redução de encargos. **Naquele período, não viu e nem tomou conhecimento de que teria havido desvio de materiais ou bens do ativo da empresa.** Não teve acesso a contabilidade da empresa. Sabe que eles tinham adquirido um software, mas estavam com dificuldades de implantação. Não sabe se chegou a ser implantado na empresa tal programa. A intenção dos sócios tinha o objetivo de tentar reverter a situação ruim pela qual passava a empresa na época.”*



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*Já ELONY EDGAR NYLAND (fl. 727) aduziu que “realizou compras de material na Madeli, com Helmuth, comprou parcelado, recebeu a mercadoria. Negociou com a CC Vier, mas há muitos anos atrás. A loja da CC Vier e da Madeli que negociou não eram no mesmo endereço. O depoente conhece Helmuth desde que ele chegou em Dois Irmãos, faz uns 7 anos atrás. O depoente já conhecia o irmão de Helmuth, Francisco, porque foi colega dele de escola, em Itapiranga. O depoente conhece toda a família de Helmuth, é uma família idônea, nada que desabona a conduta dele. Não conhece Jair. O depoente conhece Osmar e Marino, nunca teve problemas com eles, o que comprou na CC Vier, recebeu. **O depoente nunca relacionou as empresas CC Vier e Madeli.** Parece que Francisco foi contador da empresa CC Vier. Quando foi atendido por Helmuth, negociou com ele como sendo um vendedor. O depoente não sabe no que Helmuth trabalhava antes. Sabe que atualmente Helmuth está morando na praia, aqui ele morava de aluguel, no bairro floresta, isso faz uns 10 atrás. Não se lembra de Helmuth ter trabalhado em algum lugar em Dois Irmãos, antes da Madeli. A casa de Helmuth era razoável. O carro dele era um Escort, na época o carro já tinha mais de 10 anos.”*

*Ao ser interrogado o réu OSMAR VIER negou a prática delituosa, referindo que **“saiu da empresa em março de 2006, quem ficou gerindo a empresa foi Marino, coube a ele fazer a rescisão dos funcionários. Não sabe como se deu a negociação com a Madeli, pois quem fez tudo foi Marino,** mas o que sabe que na época precisam de muito dinheiro para indenizarem os funcionários. Jair o depoente conheceu em audiência e Helmuth foi funcionário da*



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*empresa. **Pelo que Marino comentou, Jair e Helmuth queriam aproveitar o nome da CC Vier para abrir filiais.** O depoente ainda era sócio da empresa quando ela fechou. Teve que assinar os papéis. **Como Marino tem duas faculdades e tinham confiança, simplesmente assinava, até porque nem entendia tudo.** Pelo contrato, o depoente e Marino eram sócios-gerentes em igualdade. Acha que a primeira filial que fecharam foi em Canela/RS, depois Gramado/RS, o fato é que as filiais estavam dando prejuízo e foram fechando, havia muita inadimplência. Não sabe se a Madelli já existia antes de comprar a CC Vier. **Pelo que sabe, a Madelli assumiu dívidas de materiais para entrega futura, mas quem sabe isso é Marino.** Como havia muita pressão de fornecedores e o depoente era das compras, não tinha mais clima na empresa, por isso o depoente saiu da empresa. Pelo que o depoente sabe a Madelli abriu na rua São Leopoldo. A loja da rua 10 de Setembro, pelo que sabe, ficou um tempo fechada e depois reabriu como Madelli, mas esse era um prédio alugado de um tal de "Fritsch". Na rua São Leopoldo tinha um depósito, mas esses terrenos eram alugados e entregaram antes. O que sabe é que esses terrenos foram entregues aos proprietários, se a Madelli abriu ali depois disso não sabe. O estoque já estava muito baixo, estavam vendendo tudo para pagar funcionários. Acredita que não ficaram com nenhuma dívida trabalhista. O depoente, sua esposa e filhos não adquiriram nenhum imóvel neste período, também não tem conhecimento se seus sobrinhos adquiriram. Acha que Helmuth foi funcionário nos anos 1990. Francisco é irmão de Helmuth. A contabilidade da firma era feita dentro da empresa, Francisco fazia uma consultoria. Não sabe em que Helmuth trabalhava antes da Madelli, pois fazia anos que não o via. Nem sabe se ele ainda estava morando em Dois Irmãos ou fora quando saiu da empresa.*



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*Helmuth era vendedor da empresa, foi um bom vendedor, tinha muito carisma com os clientes. O último salário que o depoente ganhou da empresa foi em fevereiro de 2006. A falência foi em 2006. **Ficou meio ano sendo sustentado por sua esposa e filha.** Um prateleira foi vendida para um tal de Breno, do São João, ele tinha uma ferragem. **Nunca entrou na Madelli, então não sabe se ficaram algumas prateleiras, ou balcões da CC Vier no prédio.** Também nunca entrou no escritório. Não aconteceu esta situação de "laranjas". O depoente não ficou com nenhum patrimônio da CC Vier, nada, nada. O depoente só possui o imóvel onde mora, que foi adquirido em 1984, acha que foi esta data. Antes do encerramento da empresa, a CC Vier ainda tinha mais de 30 funcionários, tinham prometido para os funcionários que eles ganhariam tudo indenizado. Algumas entregas de compra futura conseguiram entregar, mas a maior parte ficou pendente. **Pelo que Marino lhe disse, essas entregas pendentes, boa parte, foi assumida pela Madelli.** A contabilidade, bastante coisa era feita nos livros encadernados. Se faziam no computador, não sabe."*

*O réu MARINO VIER negou os fatos narrados na peça póstica, afirmando que "era sócio da empresa CCVIER Materiais de Construção; que salvo engano integrou a referida empresa na sua fundação em 1986; que no ano de 1994, com a entrada em vigor do plano real, a empresa começou a perder sua capacidade financeira e por volta do ano de 2004, devido a uma crise no mercado, o problema se agravou; que não houve qualquer conluio com HELMUTH, pois **o que a CCVier fez foi vender móveis e materiais do estoque da empresa que estava fechando;** que alguns fornecedores da CCVier recolheram os materiais*



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*que eles tinham fornecido, mas que não tinham recebido o pagamento; que a **CCVier só repassou para a empresa MADELI material quando estava quase fechando, pois tentou vender todo o material possível no comércio**, mesmo porque precisava pagar a folha de funcionários e os direitos trabalhistas daqueles que eram demitidos; que a CCVier não tem nenhuma causa trabalhista pendente; que se recorda que diversos bens da empresa CCVier foram negociados diretamente com os empregados para o pagamento das rescisões, a exemplo de cinco motos; que a empresa MADELI funcionava na Rua São Leopoldo e a CCVier funcionava na BR 116; que a MADELI não funcionava nos fundos da CCVier; que o prédio onde funcionava a CCVier era alugado; que não sabe informar a quem pertencia o prédio onde funcionava a MADELI; que a CCVier começou a funcionar recebendo o pagamento antecipado de seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, e posteriormente fazia a entrega do material quando os clientes iam pegar as mercadorias adquiridas; que quando o plano real passou a vigorar em 1994, a inflação acabou e aí deixou de ser interessante para os clientes fazer o pagamento antecipado dos materiais; que quando os clientes começaram a retirar os materiais já pagos, a empresa teve que tomar empréstimos no mercado a juros alto e isso prejudicou a capacidade financeira da CCVier, que HELMUTH foi funcionário da CCVier e lá exerceu o cargo de vendedor; que fazia sete ou oito anos que HELMUTH tinha saído da CCVier quando montou a MADELI; que ouviu dizer que HELMUTH vendeu uma casa e com isso adquiriu dinheiro para montar a MADELI; que o valor dos bens móveis e de materiais negociados entre a CCVier e a MADELI ficou em torno de R\$ 80.000,00; que essa negociação não entrou em dinheiro na empresa CCVier, pois foi abatido do valor do material de estoque repassado da CCVier para a*



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

MADELI; que como a CCVier já tinha recebido o pagamento dos clientes e não tinha condições de fornecer o referido material, a MADELI assumiu o compromisso de fazer a entrega desse material e abater do valor que teria de pagar a CCVier pelo material que recebeu desta; que toda essa negociação foi feita legalmente, pois foi tirada nota fiscal da venda; que quando essa negociação aconteceu a CCVier tinha em estoque praticamente só material de acabamento, a exemplo de tintas e cerâmica; que acredita que toda a negociação da CCVier com a MADELI foi feita antes de a CCVier ter sua falência decretada; que acredita que antes de maio/2006 a CCVier fechou as portas, pois o prédio onde esta funcionava foi entregue ao proprietário nesta data; que de fato a MADELI aproveitou um ponto comercial onde a CCVier já tinha funcionado, em Dois Irmãos, pois a empresa CCVIER já tinha fechado; que na verdade não houve conluio nenhum dos sócios da CCVier com a MADELI, pois todas as negociações foram feitas na tentativa de atender os clientes que já tinham pago a CCVier e que ainda não tinham recebido o material; que alguns clientes chegaram a invadir as instalações da CCVier para retirar material de construção que ainda não tinham recebido.”

JAIR VARGAS DELI, referiu em seu depoimento que “em 2006 Helmuth procurou o depoente para que abrissem uma empresa. O depoente tinha saído da Prefeitura de Esteio, onde tinha atuado por duas administrações, tinha concorrido a vereador, mas não tinha sido eleito e precisava continuar a vida. O depoente tinha economias, não se lembra do valor que precisou. Eram sócios meio a meio. Helmuth também tinha recursos próprios, então conseguiram fazer o negócio.



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

*Helmuth ficou até 2008 na sociedade. O depoente saiu em 2008. O depoente vendeu sua parte para Neusa, que trabalhava no escritório da Madelli, como funcionária. O depoente vendeu sua parte a prestação, pois já estava pagando para trabalhar. Tinha um pro labore de R\$800,00 ou R\$1.000,00 e tinha que vir de Esteio todos os dias, gastava com transporte e alimentação, já não estava suportando mais. Não sabe para quem Helmuth vendeu, o depoente atuava mais na parte das entregas, a parte burocrática ficava com Helmuth. Receberam mercadorias em troca de assumirem dívidas de entregas de mercadorias. Acharam interessante o negócio na época, porque não precisariam dispende capital. Cumpriram com os compromissos de entregas de mercadorias, chamaram as pessoas, negociaram prazos e ao final do prazo conseguiram cumprir. Não lembra o nome das pessoas. Receberam mercadorias . Avaliaram estas mercadorias e elas correspondiam ao valor das dívidas que estavam assumindo. Alugaram um terreno na rua São Leopoldo. Alugaram o prédio da rua 10 de Setembro vazio e pra lá transportaram o material que receberam. A rua São Leopoldo fica atrás da BR 116. Não sabe se o terreno da rua São Leopoldo era o antigo depósito da CC Vier. No terreno tinha um galpão, o qual melhoraram. Não sabe o nome da proprietário do terreno. Compraram materiais a prazo, para poderem ter material para trabalhar. Helmuth havia sido funcionário da CC Vier. Estavam abrindo a empresa, contatando fornecedores quando surgiu essa situação. Helmuth morava aqui na época. Conhecia Helmuth de Esteio, ele tinha uma representação comercial. Quem era o contador era Everton, do escritório contábil Dois Irmãos. Francisco, irmão de Helmuth, não atuou na constituição da empresa. **O depoente não sabia que a empresa CC Vier tinha muitos***



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

credores. Não sabe porque os Vier optaram por pagar uns credores e os outros não.

Ao passo que HELMUTH EIDT, quando interrogado, negou a acusação, aduzindo que "Não sabe porque foi incluído nisso, apenas constituiu uma empresa com um amigo, chamada DELI e EIDT Materiais de Construção. Alugaram um terreno com um galpão vazio e uma loja vazia. Anteriormente, onde era a loja, funcionava a empresa CCVier. A relação que tinha com a empresa CCVIER é apenas o fato de que foi vendedor, balconista, enquanto a empresa existia. Nega ter desviado ou ocultado bens da massa falida. Nunca foi processado."

A prova oral, como reconstituída, revela que os sócios da empresa CCVIER não continuaram no mesmo ramo de atividade. Pelo contrário. Marino trabalha em uma empresa de calçados e Osmar, como motorista de ônibus, o que indica que não se utilizaram da empresa MANDELI com intuito de manter a mesma atividade empresarial. Ao menos não há prova nesse sentido.

No entanto, a empresa falida tinha considerável acervo de bens, os quais foram transferidos, quase que na totalidade, à empresa MANDELI, visando beneficiar ex-funcionários e determinados credores, em detrimento da ordem de pagamentos legalmente prevista.



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Marino tinha ciência de que a CCVIER estava na iminência do processo falimentar, diante da quantidade de dívidas contraídas. Nessas condições, sem possibilidade de quitar todos os débitos existentes também não poderia ter encerrado suas atividades, o que fez de forma irregular.

Nesse contexto, não restam dúvidas de que Marino agiu com dolo ao efetuar a transferência fraudulenta de bens da empresa CCVIER que se encontrava impossibilitada de quitar os débitos existentes, na iminência do processo falimentar. Assim agindo, causou não apenas prejuízo aos credores, mas assegurou vantagem indevida a terceiros, praticando, por conseguinte, o delito previsto no art. 168 da Lei nº 11.101/05.

Quanto a Osmar, embora constasse no contrato social como sócio com poderes de gerência, não era o que ocorria na prática.

Em juízo, Osmar contou que só ficou sabendo da real situação da empresa CCVIER através de Marino, a quem dedicava total confiança, a ponto de assinar documentos sem verificar seu conteúdo.

A corroborar suas declarações, o relato de Gilson no sentido de que sempre que necessário contatar a empresa o fazia através de Marino.



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Ademais, verifica-se que Osmar afastou-se da empresa em março de 2006, portanto, antes da transferência de bens da empresa CCVIER para MANDELI, ocorrida no mês seguinte.

Nessas condições, não havendo prova de que tenha atuado na fraude, tampouco de que tenha agido visando obter vantagem indevida, impositiva a absolvição, como bem posta.

Em relação aos acusados Jair e Helmuth, não há nos autos comprovação de que tenham agido com dolo. Pelo contrário. A empresa CCVIER tinha boa reputação no mercado e procurava manter a imagem intacta, evitando transparecer as dificuldades financeiras que vinha enfrentando.

Nesse contexto, é possível que Jair e Helmuth não tivessem ciência da real situação de inadimplência da CCVIER e, portanto, estivessem agindo de boa-fé.

Assim, não comprovada a participação deles, como descrita na denúncia, impositiva a solução absolutória. Merece mantida, por seus próprios fundamentos.

Tocante ao segundo fato, desvio e ocultação de bens da massa falida, a absolvição deve ser mantida, em face da atipicidade da conduta.



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Com efeito, o delito previsto no art. 173 da Lei nº 11.101/05 exige, para sua configuração, que os atos de transferência patrimonial ocorram antes da recuperação judicial e da falência.

No caso, a transferência dos bens envolvendo as empresas CCVIER e MANDELI ocorreu entre os dias 12.04.2006 e 26.04.2006, e o decreto de falência, em 19.03.2007, ou seja, quase um ano depois.

Além disso, no momento da tradição dos bens, os sócios da CCVIER sequer haviam sido citados no processo falimentar, ajuizado em 24.04.2006, conforme documentos de fls. 10/12.

Assim, não havendo decreto de quebra quando efetuada a transferência dos bens, não há falar no crime previsto no art. 173 da Lei de Falências.

Nessas condições, merece mantida a absolvição dos réus quanto ao segundo fato.

Tocante à condenação do réu Marino por incurso no art. 168 da Lei nº 11.101/05, correta a operação de apenamento.

Pena-base fixada um pouco acima do mínimo legal, 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão, tendo em conta as circunstâncias do art. 59 do



APAN

Nº 70074082405 (Nº CNJ: 0172355-16.2017.8.21.7000)

2017/CRIME

Código Penal, como examinados na sentença, desfavoráveis as consequências. Regime inicial aberto. Multa fixada no mínimo legal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos.

Nego provimento aos apelos.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente - Apelação Crime nº 70074082405, Comarca de Dois Irmãos: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE